



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000083/94-20  
Recurso nº. : 131.284  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1999  
Recorrente : GOTAVERKEN ENERGY DO BRASIL REPRESENTAÇÃO  
LTDA.  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ – I.  
Sessão de : 29 de janeiro de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.075

**CORREÇÃO MONETÁRIA – OURO CLASSIFICADO NO ATIVO FINANCEIRO:** O ouro adquirido no mês de dezembro de 1988 não sofre correção monetária a que se refere o Dec.lei nº 2.341/87, c/c a IN-SRF 41/88, no mês de dezembro do mesmo ano, porque sendo utilizável o índice de correção mensal pela OTN, não há variação do valor da moeda que lhe corresponde. Por sua vez, a IN-SRF 41/88 determina em seu item 1.1 que, para os efeitos do correção monetária da conta ouro considera-se que o saldo existente no final do período-base é composto das aquisições mais recentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOTAVERKEN ENERGY DO BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 131.284  
Recorrente : GOTAVERKEN ENERGY DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

**GOTAVERKEN ENERGY DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA.,**  
empresa com sede atualmente em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano base de 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 19/26, e, por decorrência, do PIS/Faturamento, restando à lide a seguinte irregularidade:

### POSTREGAÇÃO DE IMPOSTO – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO POSTERGAÇÃO DE RECEITAS

A Empresa deixou de apropriar como receita do ano-base de 1988, a importância de Cz\$ 643.716.436,20 correspondente a correção monetária com base nos índices de variação da OTN entre o período de 06-12-88 (data da aquisição) e 31-12-88 (data do balanço), de 196 kgs. de OURO – ATIVO FINANCEIRO, adquirido de BBA – Creditanstalt – Banco de Investimento SA., por Cz\$ 2.582.075.000,00, conforme Contrato nº 00152/88, conforme dispõe IN-SRF nº 041, de 21-03-88, com infração aos artigos 155, 157 e § 1º; 171; 172; 173, 280; 281, e 387, II do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 194/205, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, que a IN-SRF Nº 41/88, ao incluir a aplicação em ouro entre as contas passíveis de correção monetária, instituiu uma base de cálculo do tributo que não estava prevista na lei, uma vez que o Dec.lei nº 2.341/87, não relaciona tal conta em seu artigo 3º, e que somente com o advento da Lei nº 7.799/89, como consta de seu artigo 4º, inciso I, letra "e", é que houve a determinação legal para que o investimento em ouro sofresse a correção monetária de balanço.



Assim se manifesta o julgador de primeira instância ao manter a tributação sobre a matéria:

"A interessada pautou sua defesa em discutir a legalidade e a legitimidade do dispositivo legal – Instrução Normativa SRF nº 41/1988 – em que se baseou o fiscal autuante para efetuar o lançamento.

Entretanto, não compete à autoridade administrativa o exame da inconstitucionalidade da lei, bem como da legalidade dos atos administrativos regularmente editados. A Instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal). Mantém-se, assim, o lançamento quanto a esta matéria."

Segue-se às fls. 467/484, o tempestivo Recurso, acompanhado da guia de depósito a que se refere a MP 2.176-79, na Caixa Econômica Federal ,cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, atendidos os demais pressupostos legais para o seu recebimento nesta Instância, dele tomo conhecimento.

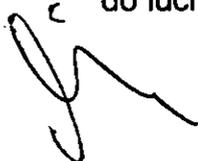
Como vimos da leitura do relatório, trata-se de exigência do Imposto de Renda e do PIS, por decorrência, do período-base de 1988, lançado sobre a falta de contabilização de receita de correção monetária.

Com efeito, a Empresa deixou de apropriar como receita do ano-base de 1988, a importância de Cz\$ 643.716.436,20, correspondente a correção monetária com base nos índices de variação da OTN entre o período de 06-12-88 (data da aquisição) e 31-12-88 (data do balanço), de 196 kgs. de OURO – ATIVO FINANCEIRO, adquirido de BBA – Creditanstalt – Banco de Investimento, por Cz\$ 2.582.075.000,00, conforme Contrato nº 00152/88, deixando de cumprir o disposto no artigo 3º, item I, letra “d”, do Dec.lei nº 2.341, de 29 de julho de 1987, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeito de determinar o lucro real das pessoas jurídicas, e na IN-SRF nº 041, de 21-03-88, que dispõe sobre a correção dos saldos das aplicações em ouro, ou certificado de custódia de ouro, existentes no encerramento de cada período-base.

Não tem razão a recorrente ao trazer como ponto de seu inconformismo a ilegalidade ou a ilegitimidade da inclusão, no ano-base de 1988, das contas que abrigam contabilmente as aquisições de ouro no grupo de contas sujeitas à correção monetária de que trata os artigos 347 a 363 do RIR/80.

Com efeito, dispõe o Dec.lei nº 2.341,87, em seu artigo 3º:

“Art. 3º - Os efeitos da modificação do poder aquisitivo da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e dos resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:



I – correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

d) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Ministro da Fazenda, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;"

.....  
.....

Complementando aquela nova regra, assim determina a Instrução Normativa SRF nº 041/88, baixada por delegação de competência:

"O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto no art. 3º, I, d, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, resolve:

1. O saldo existente, no encerramento de cada período-base, das aplicações em ouro ou certificado de custódia de ouro, de pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real, será objeto de correção monetária com base nos índices de variação da OTN.

1.1 Para efeitos da correção monetária de que trata este item, considera-se que o saldo existente no final do período-base é composto das aquisições mais recentes."

Como se verifica no Auto de Infração do IRPJ, às fls. 26, a fiscalização adotou os seguintes cálculos para fixar a base da imputação ora submetida a exame do Colegiado:

OTN de 06-12-88 = 4.938,91

OTN de 31-12-88 = 6.170,19

Cz\$ 2.582.075.000,00 : 4.938,91 = 522.802,61 OTN

522.802,61 x 6.170,19 = Cz\$ 3.225.791.436,20

Cz\$ 3.225.791.436,20 - 2.582.075.000,00 = Cz\$ 643.716.436,20

Como se vê acima, a fiscalização adotou como índices de correção o valor diário da OTN, ou seja, 4.938,91 em 06-12-88 e 6.170,19 em 31-12-88, datas, respectivamente, da aquisição do ouro e do encerramento do balanço do ano-base



de 1988, sem considerar a recomendação contida no item 1.1 da IN/SRF 041/88, *verbis*:

1.1 Para efeitos da correção monetária de que trata este item, considera-se que o saldo existente no final do período-base é composto das aquisições mais recentes." (grifei)

Assim, entendo que a exigência não pode prosperar, até mesmo porque, segundo determina Decreto-lei nº 2.341/87, em seu artigo 16, III, os valores acrescidos às contas nos exercícios da correção serão convertidos para o número de OTN pelo valor desta no mês do acréscimo:

"Art. 16 – Na transposição para o RAZÃO Auxiliar em OTN dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para o número de OTN mediante sua divisão pelo valor de uma OTN, observadas as seguintes normas:

.....  
.....

III – os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para o número de OTN pelo valor desta no mês do acréscimo. (grifei)

Ora, tendo sido adquirido o ouro em dezembro de 1988, resta claro que não houve qualquer variação de seu valor até o fechamento do balanço do período-base, em 31 daquele mesmo mês.

Segundo determinava o mencionado Decreto-lei, não apenas no seu artigo 16, mas também em outras passagens, o índice aplicável à correção tem por base o valor da OTN mensal e não no seu valor no dia da operação, como foi aplicado nos cálculos desenvolvidos pelo fiscal autuante.

Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi trazem as seguintes considerações sobre o assunto, em sua obra Imposto de Renda das Empresas, 14ª Edição – 1989, à pág. 258:

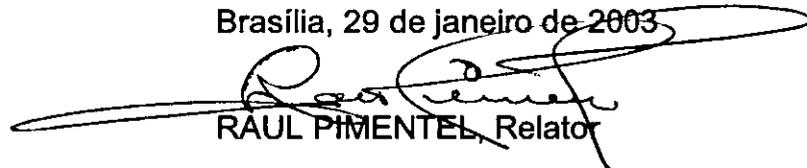


"Por presunção legal, o subitem 1.1 da I.N. nº 41/88 dispõe que, para efeitos da correção monetária, considera-se que o saldo de ouro existente no fim do período-base é composto das aquisições mais recentes. Foi adotado o critério PEPS de inventário, ou seja, o primeiro a entrar primeiro a sair. Assim, se as últimas aquisições de ouro foram: 2 quilos em 01-12-88 por Cz\$ 26.000.000 e 5 quilos em 15-11-88 por Cz\$ 50.000.000 e o saldo em 31-12-88 era de 3 quilos, considera-se como existente no balanço 2 quilos adquiridos por Cz\$ 26.000.000 e 1 quilo adquirido por Cz\$ 10.000.000. **Os dois quilos adquiridos em dezembro não terão correção monetária.**" (grifei)

Por este motivo, o valor que deveria constar no balanço de encerramento da empresa em 31-12-1988, é o de Cz\$ 2.582.075.000,00, que corresponde ao preço pago pelo ouro em 06-12-88 e não seu valor corrigido até o final do mês, como entendeu a fiscalização.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 29 de janeiro de 2003



RAUL PIMENTEL, Relator